

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.598, DE 2020

Apensados: PL nº 6.620/2013, PL nº 7.240/2014, PL nº 3.371/2015, PL nº 869/2015, PL nº 7.620/2017, PL nº 7.778/2017, PL nº 10.317/2018, PL nº 9.752/2018, PL nº 9.812/2018, PL nº 1.463/2019, PL nº 1.789/2019, PL nº 5.199/2019, PL nº 534/2019, PL nº 596/2019, PL nº 54/2020, PL nº 265/2021 e PL nº 1.896/2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a possibilidade de doação direta, dedutível do imposto sobre a renda, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autor: SENADO FEDERAL - EDISON LOBÃO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Edison Lobão, tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a possibilidade de doação direta, dedutível do imposto sobre a renda, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Senador Edison Lobão, no texto original do Projeto de Lei do Senado (PLS nº 546/2018), que deu origem ao Projeto de Lei nº 1.598/2020, destaca que o finalidade da proposição é a de permitir que as doações



relacionadas à Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) possam ser feitas diretamente a projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista que, de acordo com o texto atual, somente é possível a doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O autor argumenta que o novo texto viabiliza as doações diretas a projetos ou entidades beneficiárias, contribuindo para aumentar a segurança jurídica e o valor das doações.

Tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.598, de 2020, em virtude de apensação, as seguintes proposições da mesma espécie:

PL nº 6.620/2013, de autoria do Sr. Edmar Arruda, que altera a Lei nº 8.069/90, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para permitir doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estadual ou municipal –, referentes ao ano-calendário anterior, até o limite de 6% na data da entrega da declaração do Imposto sobre a Renda no ano-exercício subsequente;

PL nº 7.240/2014, de autoria do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame, que altera a redação dos arts. 260, 260-B e 260-I da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir doações aos referidos fundos, até 1% do IRPJ das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado e até 6% do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF);

PL nº 3.371/2015, de autoria do Sr. Eros Biondini, que altera o art. 260-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar para 6% o limite do percentual de dedução no IRPF para doações aos referidos Fundos;

PL nº 869/2015, de autoria da Sra. Eliziane Gama, que altera o art. 260 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), elevando os percentuais de deduções aos referidos fundos, no IRPJ para 2% e no IRPF para 12%;



PL nº 7.620/2017, de autoria do Sr. Hugo Leal, que cria o incentivo "Padrinho das Crianças e Adolescentes", destinado a angariar recursos aos fundos referidos neste parecer;

PL nº 7.778/2017, de autoria do Sr. Luís Carlos Heinze, que altera o art. 10 da Lei nº 9.250/95 e o art. 260-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e elevar o limite de dedução dessas doações para 6%, quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual;

PL nº 10.317/2018, de autoria do Sr. Herculano Passos, que altera a Lei nº 12.213/2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda;

PL nº 9.752/2018, de autoria do Sr. Marcos Rogério, que cria a campanha "Declare seu Amor" de incentivo à doação de parte do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.250/95 (dedução das doações aos fundos referidos neste parecer);

PL nº 9.812/2018, de autoria do Sr. Rogério Peninha Mendonça, que altera a legislação do IRPF, para permitir aos contribuintes optantes pelo desconto simplificado a dedução das doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

PL nº 1.463/2019, de autoria do Sr. Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.249/95, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das doações, até o limite de 2%, realizadas às entidades sem fins lucrativos que prestem serviços de atendimento institucional a crianças e adolescentes (adoção de abrigos pelas pessoas jurídicas);

PL nº 1.789/2019, de autoria do Senado Federal, Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para elevar para 6% (seis por cento) do imposto devido o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e



do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas;

PL nº 5.199/2019, de autoria do Sr. Filipe Barros, que altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir que o contribuinte escolha o programa e entidade de sua preferência e para possibilitar às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido a dedução do Imposto de Renda devido no que tange às doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;

PL nº 534/2019, de autoria do Sr. Subtenente Gonzaga, que altera o art. 22 da Lei nº 9.532/97, para permitir que o contribuinte pessoa física possa optar por ter suas doações descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte;

PL nº 596/2019, de autoria da Sra. Flávia Arruda, que acrescenta § 6º ao art. 260 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir que os recursos dos fundos não sejam passíveis de qualquer contingenciamento ou reserva de contingência;

PL nº 54/2020, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que acrescenta § 6º ao art. 260 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir que os recursos dos fundos não sejam passíveis de qualquer contingenciamento ou reserva de contingência;

PL nº 265/2021, de autoria do Sr. Roberto de Lucena, que acrescenta parágrafos ao art. 260 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar que a dedução em favor dos fundos seja feita no momento do preenchimento da declaração do imposto de renda; e

PL nº 1.896/2022, de autoria da Sra. Leandre, que altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar que a doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, seja feita pela pessoa física em sua Declaração de Ajuste Anual até o limite de 6% (seis por cento).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.



O feito foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (para pronunciamento quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento nos termos do art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 14 de agosto de 2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.598, de 2020, e dos apensados Projetos de Lei nº 6.620, de 2013, nº 7.620, de 2017, nº 9.752, de 2018, nº 596, de 2019 e nº 54, de 2020, e pela aprovação parcial dos apensados Projetos de Lei nº 5.199, de 2019, nº 534, de 2019, nº 1.789, de 2019, e nº 1.896, de 2022, com substitutivo, e pela rejeição dos apensados Projetos de Lei nº 7.240, de 2014, nº 3.371, de 2015, nº 869, de 2015, nº 7.778, de 2017, nº 10.317, de 2018, nº 9.812, de 2018, nº 1.463, de 2019 e nº 265, de 2021. Em 16 de agosto de 2023, o referido parecer foi aprovado na Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme estabelecem o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O inciso XXIX do caput do art. 32 do RICD dispõe que compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a análise de matérias que envolvam: a) assuntos relativos à previdência em geral; f) assistência social em geral, inclusive a proteção à



maternidade, à infância, à adolescência e à família; e i) matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Na análise do feito, levamos em conta o bem elaborado voto do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Deputado Prof. Paulo Fernando, com o qual concordamos.

O projeto principal e os projetos de lei apensados, de uma maneira geral, têm os meritórios objetivos de promover o aumento da segurança jurídica, da efetividade dos direitos da criança, do adolescente, do idoso e da família, e também o incremento no valor das doações.

Sobre a concessão ou aumento de benefícios fiscais e repasse de recursos, entendemos que essas matérias serão discutidas na Comissão de Finanças e Tributação, inclusive em relação à adequação orçamentária e financeira dos projetos.

Na mesma linha do citado voto do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.240/2014, nº 3.371/2015, nº 869/2015, nº 7.778/2017, nº 10.317/2018, nº 9.812/2018, nº 1.463/2019 e nº 265/2021, uma vez que os textos são passíveis de questionamentos e, assim, podem não contribuir para o aperfeiçoamento do regime jurídico dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos idosos.

Pelas razões expostas, no mérito, nosso voto é pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 1.598, de 2020, e dos apensados Projetos de Lei nº 6.620, de 2013, nº 7.620, de 2017, nº 9.752, de 2018, nº 596, de 2019 e nº 54, de 2020, e pela aprovação parcial dos apensados Projetos de Lei nº 5.199, de 2019, nº 534, de 2019, nº 1.789, de 2019, e nº 1.896, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), bem como pela rejeição dos apensados Projetos de Lei nº



7.240, de 2014, nº 3.371, de 2015, nº 869, de 2015, nº 7.778, de 2017, nº 10.317, de 2018, nº 9.812, de 2018, nº 1.463, de 2019 e nº 265, de 2021.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1821

